

PROPRIEDADE INTELECTUAL

Núcleo de Inovação Tecnológica















Universidade Federal da Bahia

Reitor

Naomar Monteiro de Almeida Filho

Vice-reitor

Francisco José Gomes Mesquita

Pró-reitoria de Pesquisa e Pósgraduação

Maria de Fátima Dias Costa

Coordenador de Pesquisa

Herbet Conceição

Coordenador de Ensino de PG

Marco Aurélio A. de F. Gomes

Coordenador de Tecnologia e Inovação

Ednildo A. Torres

Coordenador Pibic

Ruy Kenji P. Kikuchi

Coordenadora Projetos Especiais

Tânia K. Brasil



UFBA:

Cristina M. Quintella (Coordenadora) Ednildo A. Torres (Coordenador Técnico)

Carlos Alberto Cajado (bolsista) Patrícia Borges Coelho (bolsista)

CEFET-BA:

Djane Santiago de Jesus Heloisa Lucia C. Pinheiro

UFS:

José Ricardo de Santana Gabriel Francisco da Silva Marcelo Andrade Macedo Sudanês B. Pereira (bolsista)

UFPB:

Carlos A. Cabral dos Santos Severino Jackson G. de Lima Gustavo Gadelha (bolsista) Manuella P. Da Silva (bolsista)

Capa, editoração e ilustrações: José Joaquim de Santana Júnior

Sumário

Propriedade Intelectual	04
Patente	05
Patente de Invenção (PI)	07
Patente de Modelo de Utilidade (MU)	09
Não se Considera PI nem MU	10
Não é Patenteável	11
Marcas	12
Não são Registráveis como Marcas	14
Software	17
Desenho Industrial (DI)	19
Não é Registrável como Desenho Industrial	21
Indicação Geográfica	22





PROPRIEDADE INTELECTUAL

É um conjunto de direitos que incidem sobre a criação do intelecto humano. Não possuem existência física e são baseadas em conhecimento. São ativos intangíveis.

Segundo a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais que lhe correspondam em razão de produções científicas, literárias ou artísticas de que seja autora.

Existem diversas formas de proteção: indicações de procedência e denominações de origem, segredos de negócio, direito autoral, proteção de cultivares, software e direitos de propriedade industrial.

A propriedade industrial é a que trata dos bens imateriais aplicáveis na indústria através da concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade, de registros de desenho industrial, de registros de marcas, da repressão a falsas indicações geográficas e da repressão à concorrência desleal. A lei assegura aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção de suas criações industriais, marcas, nomes de empresas e outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país (artigo V da Constituição Brasileira).

Os **direitos autorais e conexos** têm como objetivo proteger as pessoas jurídicas ou físicas que contribuem para tornar as obras acessíveis ao público através de artistas, intérpretes, produtores e empresas de radiodifusão.



PATENTE

É um título de propriedade temporário outorgado pelo estado ao inventor ou pessoa legitimada. A patente permite que terceiros sejam excluídos de atos relativos à matéria protegida.

As condições para apresentação do pedido de patente, segundo o INPI, são: Requerimento, Relatório descritivo, Reivindicações, Desenhos, Resumo, Comprovante de Pagamento.

O requerimento deve conter os dados do pedido e do titular.

Apresentado o pedido, ele será submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolado, sendo considerada a data de depósito como a da sua apresentação.

O pedido que não atender formalmente às condições estabelecidas pelo INPI, mas que contiver dados relativos ao objeto, ao depositante e ao inventor, poderá ser entregue ao INPI mediante recibo datado que estabelecerá as **exigências** a serem cumpridas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução ou arquivamento da documentação. Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data do recibo.

O pedido de PI terá de se referir a uma única invenção ou a um grupo de invenções inter-relacionadas de maneira a compreenderem um único conceito inventivo.

O **relatório descritivo** deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução. No caso de **material biológico** essencial à realização prática do objeto do pedido, que não possa ser descrito e que não estiver acessível ao público, o relatório será suplementado por depósito do material em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional.

caso, a melhor forma de execução. No caso de **material biológico** essencial à realização prática do objeto do pedido, que não possa ser descrito e que não estiver acessível ao público, o relatório será suplementado por depósito do material em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional.

As **reivindicações** deverão ser fundamentadas no relatório descritivo, caracterizando as particularidades do pedido e definindo, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção.

O **pedido de patente poderá ser dividido** em dois ou mais, conforme requerimento do depositante, até o final do exame, desde que o pedido:

I - faça referência específica ao pedido original; e

II - não exceda a matéria revelada constante do pedido original.

Os pedidos divididos terão a data de depósito do pedido original e o benefício de prioridade deste, se for o caso. Cada pedido dividido estará sujeito a pagamento das retribuições correspondentes.

O pedido de retirada deverá ser apresentado em até 16 (dezesseis) meses, contados da data do depósito ou da prioridade mais antiga. O pedido de patente retirado ou abandonado será obrigatoriamente publicado.





PATENTE DE INVENÇÃO (PI)

A patente de invenção tem vigência de 20 anosa partir da data do depósito. Tem os requisitos: novidade, atividade inventiva, aplicação industrial e suficiência descritiva.

Novidade

O conceito de novidade no sistema patentário brasileiro é absoluto. Assim, o requisito quanto à novidade estará comprometido quando o objeto da criação ou invenção houver se **tornado acessível** ao público, em qualquer parte do mundo, por qualquer forma de divulgação escrita, oral ou uso, antes do depósito do pedido da patente.

A divulgação há de ser certa, suficiente e pública. Certa quanto à existência e a data. Suficiente de forma que um técnico no assunto seja capaz de compreender e reproduzir. É pública por ser suscetível de ser conhecida do público.

O **período de graça** é de 12 meses no Brasil e consiste no período máximo em que não será considerado como estado da técnica a divulgação da invenção ou modelo de utilidade, que antecede a data de depósito ou prioridade do pedido da patente.

Atividade inventiva

Uma invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica. O **estado da técnica** é tudo aquilo conhecido do público antes da data de depósito da patente por descrição oral, escrita, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou exterior, ressalvados o período de graça, a prioridade e a prioridade interna.



ressalvados o período de graça, a prioridade e a prioridade interna.

A **prioridade interna** tem como base o primeiro pedido de patente de invenção ou modelo de utilidade depositado no Brasil. O prazo para reivindicar a prioridade interna é de 1 (um) ano.

A **prioridade** tem como base o primeiro pedido de depósito em país ou organização internacional do qual o Brasil faça parte. É reivindicada no depósito e comprovada, até 180 dias, por documento hábil, sendo suficiente simples declaração quando fiel ao documento de origem. A falta de comprovação acarreta na perda da prioridade.

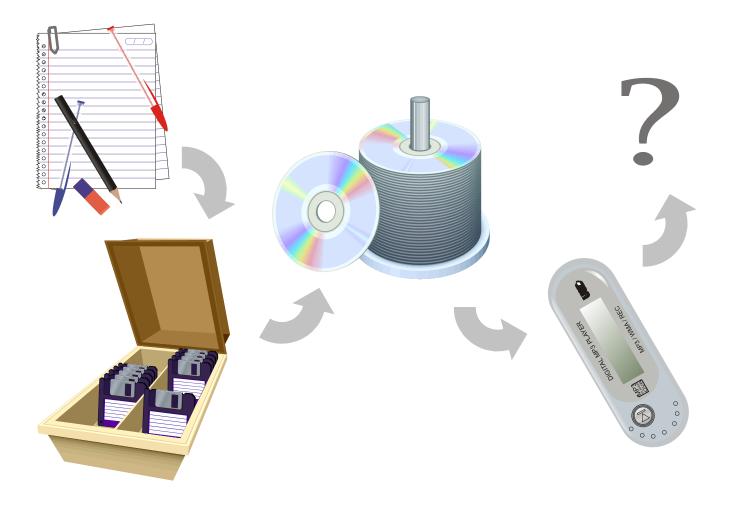
Aplicação Industrial

Uma invenção é considerada suscetível de aplicação industrial se o seu objeto for passível ou capaz de ser fabricado ou utilizado em qualquer tipo de indústria, seja nas indústrias extrativas agrícolas e nas de produtos manufaturados ou nas naturais.

Suficiência descritiva

O relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução.





PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE (MU)

Utiliza-se quando se aperfeiçoa um objeto ou aparelho já existente, melhorando seu funcionamento de um modo normalmente esperável, ficando mais prático de utilizá-lo.

A vigência da patente do modelo de utilidade é de **15 anos** contados da data do depósito.

O pedido de patente de MU terá que se referir a um único modelo principal, que poderá incluir uma pluralidade de elementos distintos, adicionais ou variantes construtivas ou configurativas, desde que mantida a unidade técnico-funcional e corporal do objeto.

Requisitos para uma patente de modelo de utilidade: novidade, ato inventivo, aplicação industrial, suficiência descritiva, melhoria funcional.

Além dos citados nos requisitos para PI, temos:

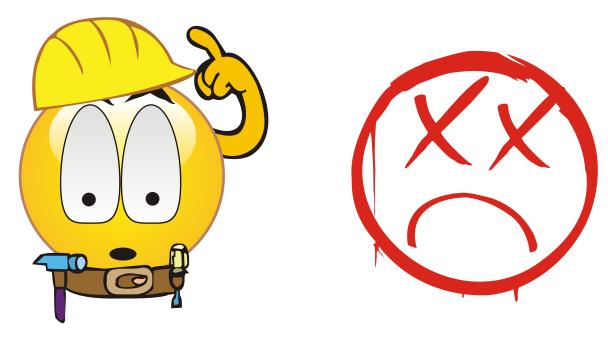
Ato inventivo

O modelo de utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica.



NÃO SE CONSIDERA PI NEM MU

- 1 Descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;
- 2 Concepções puramente abstratas;
- 3 Esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, financeiros, contábeis, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;
- 4 Obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;
- 5 Programas de computador são protegidos pela lei de direito autoral e pela lei de Software. Note-se que os programas de computador desenvolvidos estritamente para funcionar em determinado equipamento, normalmente gravados em chips integrantes de sua estrutura, podem ser objeto de proteção através de patente. Nestes casos não se está demandando o programa de computador em si, mas o equipamento.
 - 6 Apresentação de informações;
 - 7 Regras de jogo;
- 8 Técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal;
- 9 O todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.



PI E MU NÃO SÃO PATENTEÁVEIS QUANDO FOREM

1- Contra a saúde pública e moral.

Referentes às invenções de finalidade contrárias à saúde, não se incluem aquelas que põem em risco a saúde e vida das pessoas que as empregam ou que estejam sujeitas aos seus efeitos. Quanto à invenções contrárias a moral, aos cultos religiosos e aos sentimentos dignos e respeitos e veneração, trata-se de interpretação bastante subjetiva e mutável, uma vez que tais conceitos relacionam-se aos costumes e valores sociais.

2- Matéria relativa à transformação de núcleo atômico.

São patenteáveis somente os equipamentos, máquinas, dispositivos e similares processos extrativos que não alterem as propriedades físico-químicas dos produtos ou materiais.

3 - O todo ou parte dos seres vivos.

Exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade: novidade, atividade inventiva, aplicação industrial assim como os que não sejam mera descoberta.

Organismos transgênicos, exceto o todo ou parte de plantas e animais que expressem mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica não alcançável pela espécie em condições naturais.







MARCAS

Podem ser requeridas por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, sendo que pessoa de direito privado só pode requerer se exercer atividade efetiva e lícita.O registro de **marca coletiva** só poderá ser requerido por pessoa jurídica representativa de coletividade, a qual poderá exercer atividade distinta da de seus membros. O registro da **marca de certificação** só poderá ser requerido por pessoa sem interesse comercial ou industrial direto no produto ou serviço atestado.

O registro da marca tem vigência de 10 (dez) anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos. O pedido de **prorrogação** deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição.

O titular de registro da marca poderá celebrar contrato de licença para uso da marca, sem prejuízo de seu direito de exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos produtos ou serviços.

O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da marca, sem prejuízo dos seus próprios direitos.

O **contrato de licença** deverá ser **averbado no INPI** para que produza efeitos em relação a terceiros. O registro da marca extingue-se: por expiração do prazo de vigência; por renúncia, que poderá ser total ou parcial em relação aos produtos ou serviços assinalados pela marca; por caducidade.

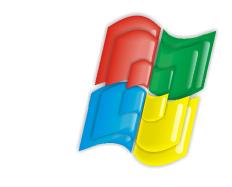
O pedido de depósito de marca deverá referir-se a um único sinal distintivo e nas condições estabelecidas pelo INPI que conterá: requerimento; etiquetas, quando for o caso; e comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

O requerimento e os documentos que acompanham devem está em língua portuguesa e quando houverem documentos em língua estrangeira, devem ser traduzidos. O pedido que contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal marcário e classe, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.

portuguesa e quando houverem documentos em língua estrangeira, devem ser traduzidos. O pedido que contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal marcário e classe, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.

O certificado de registro será concedido depois de deferido o pedido e comprovado o pagamento das retribuições correspondentes.

As marcas podem ser quanto à forma: nominativa, figurativa, mista e tridimensional. As marcas **nominativas** são palavras ou conjunto de palavras, letras ou algarismos. (ex.: BMW, SAMELLO).



As marcas **figurativas** são constituídas de desenho, imagem, figura, símbolo ou qualquer forma fantasiosa de letras e números, isoladamente, que não contenham elemento nominativo.



As marcas de **forma mista** são constituídas, simultaneamente, por elemento nominativo e figurativo, ou de elemento nominativo cuja apresentação tenha cunho distintivo ou seja forma estilizada.



Já a marca **tridimensional** é constituída pela forma plástica do produto ou da embalagem, cuja forma tenha capacidade distintiva em si mesma e esteja dissociada de qualquer efeito técnico.

As marcas podem ser quanto à natureza: produto, serviço, coletiva e certificação.





Marca de **produto ou serviço** é aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa.

Marca de **certificação** é aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada.

Marca **coletiva** é aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

NÃO SÃO REGISTRÁVEIS COMO MARCAS

- 1 Brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;
- 2 Letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;
- 3 Expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimento dignos de respeito e veneração;
- 4 Designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público;
- 5 Reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;







- 6- Sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;
 - 7 Sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda;
- 8 Cores e suas denominações, salvo se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo;
- 9 Indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica;
- 10 Sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina;
- 11 Reprodução ou imitação de cunho oficial, regularmente adotada para garantia de padrão de qualquer gênero ou natureza;
- 12 Reprodução ou imitação de sinal que tenha sido registrado como marca coletiva ou de certificação por terceiro, observado o disposto no art. 154;
- 13 Nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento;
- 14 Reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, ou de país;
- 15 Nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;
- 16 Pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;



- 17-Obra literária, artística ou científica, assim como os títulos que estejam protegidos pelo direito autoral e sejam suscetíveis de causar confusão ou associação, salvo com consentimento do autor ou titular;
- 18 Termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir;
- 19 Reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;
- 20 Dualidade de marcas de um só titular para o mesmo produto ou serviço, salvo quando, no caso de marcas de mesma natureza, se revestirem de suficiente forma distintiva;
- 21 A forma necessária, comum ou vulgar do produto ou de acondicionamento, ou, ainda, aquela que não possa ser dissociada de efeito técnico;
 - 22 Objeto que estiver protegido por registro de desenho industrial de terceiro;
- 23 Sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.

As marcas de alto renome e notoriamente conhecidas gozam de proteção especial independentemente de estarem previamente depositada ou registrada no Brasil.

Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:

- a) Zelar pela sua integridade material ou reputação;
- b) Ceder seu registro ou pedido de registro;
- c) Licenciar seu uso.





A lei do software define programa de computador como um conjunto de instruções que, quando se incorpora a um suporte legível por máquina, pode fazer com que uma máquina com capacidade para tratamento de informações realize uma função, tarefa ou um resultado determinado.

A lei do software garante a proteção de PI de programa de computador e sua comercialização. O regime de proteção é o mesmo conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no Brasil.

Vantagens do registro do programa

- 1- Abrangência internacional de proteção para o produto e seu titular comprova anterioridade em relação a terceiros.
- 2 Duração dos direitos de 50 anos, contados a partir do ano subseqüente à data a partir da qual o programa torna-se capaz de executar as funções.
- 3 Para caráter sigiloso dos documentos do programa (os documentos identificadores têm assegurada em lei a guarda sigilosa).

Desvantagens do registro

- 1- Inexistência do exame de mérito para o registro poderá acarretar ações judiciais questionando a originalidade e outros aspectos.
- 2- Dificuldade de comprovação de autoria dos programas que não possuem registros caso o autor necessite exercer o seu direito, precisará do registro para solicitar qualquer diligência de busca e apreensão.

Procedimentos para o registro

A documentação formal é composta de:

- 1- Formulário de pedido de registro, onde constará o nome que identifique o autor, ou autores, além dos respectivos endereços, data de nascimento e CPF; o nome, endereço e CPF ou CGC de quem deterá os direitos patrimoniais sobre o programa; a data de criação.
 - 2- Título; a indicação das linguagens de programação utilizadas no

desenvolvimento do programa; não poderá ser descritivo e nem evocativo da função executada.

- 3 Comprovante de recolhimento da retribuição pelos serviços relativos ao registro;
- 4 Descrição funcional do programa e procuração, se houver; quando o detentor dos direitos patrimoniais não for o autor, deverão ser apresentados documentos probatórios da transferência desses direitos, que podem ser: contrato de trabalho ou de prestação de serviços ou termo de cessão. Nos casos de derivações ou modificações tecnológicas, autorização do autor do programa original, que deve ser identificado pelo Título e limite desta se houver.

A documentação técnica será composta pela listagem integral, ou parcial, do programa-fonte e, ainda, memorial descritivo; especificações funcionais internas; fluxogramas e outros dados capazes de identificar e caracterizar a originalidade do programa. Ficará sob guarda sigilosa, tornando-se o INPI seu fiel depositário, cabendo-lhe inteira responsabilidade no caso de quebra de sigilo que, comprovadamente, ocorra no âmbito da instituição.

Não constituem ofensa aos direitos do titular de programa de computador:

- 1 Reprodução, em um só exemplar, de cópia legitimamente adquirida, desde que se destine à cópia de salvaguarda ou armazenamento eletrônico, hipótese em que o exemplar original servirá de salvaguarda;
- 2 A citação parcial, para fins didáticos, desde que identificados o programa e o titular dos direitos respectivos;
- 3 Ocorrência de semelhança de programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos normativos e técnicos, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão;
- 4 Integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para o uso exclusivo de quem a promoveu.

As sansões e penalidades para a **pirataria** são, na esfera penal, para utilização indevida de detenção de 6 meses a dois anos ou multa e para comercialização indevida reclusão de 1 a 4 anos e multa. Na esfera cível, as sanções são ressarcimento de perdas e danos materiais causados pela utilização indevida.









DESENHO INDUSTRIAL (DI)

Considera-se desenho industrial, todo produto industrial, ou padrão ornamental. O produto industrial é o objeto na sua forma tridimensional. Já o padrão ornamental é um conjunto de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto.

A finalidade do registro do desenho industrial é proteger a forma externa do objeto e não a sua função prática, portanto somente as características ornamentais é que serão consideradas.

Ao autor será assegurado o direito de obter registro de desenho industrial que lhe confira a propriedade, nas condições estabelecidas pela lei.

O desenho industrial é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica. O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio.

Para aferição unicamente da novidade, o conteúdo completo de pedido de patente ou de registro depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado como incluído no estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subseqüentemente.

Não será considerado como incluído no estado da técnica o desenho industrial cuja divulgação tenha ocorrido durante os 180 (cento e oitenta) dias que precederem a data do depósito ou a da prioridade reivindicada.

O desenho industrial é considerado original quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores.

O resultado visual original poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos. Não se considera desenho industrial qualquer obra de caráter puramente artístico.

O pedido de registro, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

- 1 Requerimento;
- 2 Relatório descritivo, se for o caso;
- 3 Reivindicações, se for o caso;
- 4 Desenhos ou fotografias;
- 5 Campo de aplicação do objeto; e
- 6 Comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Os documentos que integram o pedido de registro deverão ser apresentados em língua portuguesa. O relatório descritivo deverá ser objetivo e não deverá conter trechos explicativos que mencionem o tipo de material utilizado na fabricação do objeto, dimensões e detalhes e especificações técnicas.

O pedido de registro de DI terá que se referir a um único objeto, permitida uma pluralidade de **variações configurativas**, desde que se destinem ao mesmo propósito e guardem entre si a mesma característica distintiva preponderante, limitado cada pedido ao máximo de 20 (vinte) variações.

O desenho deverá representar clara e suficientemente o objeto e suas variações, se houver, de modo a possibilitar sua reprodução por técnico no assunto.

No certificado deverão constar o número e o título, nome do autor e o nome, a nacionalidade e o domicílio do titular, o prazo de vigência, os desenhos, os dados relativos à prioridade estrangeira, e, quando houver, relatório descritivo e reivindicações.

O registro vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data do depósito, prorrogável por 3 (três) períodos sucessivos de 5 (cinco) anos cada.

O registro extingue-se por:

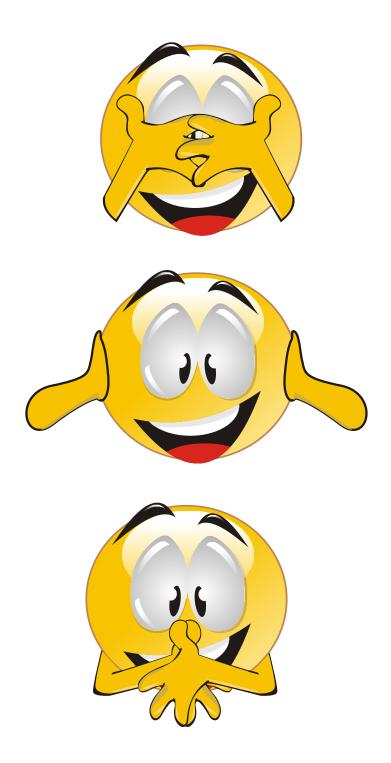
- a) Expiração do prazo de vigência;
- b) Renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros;
- c) Falta de pagamento da retribuição.

O titular do registro está sujeito ao pagamento de retribuição qüinqüenal, a partir do segundo qüinqüênio da data do depósito. O pagamento do segundo qüinqüênio será feito durante o 5° (quinto) ano da vigência do registro. O pagamento dos demais qüinqüênios será apresentado junto com o pedido de prorrogação. O pagamento dos qüinqüênios poderá ainda ser efetuado dentro dos 6 (seis) meses subseqüentes, mediante pagamento de retribuição adicional.



NÃO É REGISTRAVEL COMO DI

- 1 O que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimentos dignos de respeito e veneração;
- 2 A forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.





INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

Indicação geográfica é a indicação de procedência, ou seja, o nome geográfico da região que tenha se tornado conhecido como produtor ou prestador de serviço. A indicação geográfica também é a denominação de origem em que o nome geográfico da região cujas qualidades se devam exclusivamente ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos. O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se o atendimento aos requisitos de qualidade. **Ex.:** vale dos vinhedos, região mineira do cerrado.





Bibliografia Complementar

- ARRABAL, A. K. **Propriedade Intelectual** (Organizador) Blumenau, ed. Diretiva, 2005, 218p;
- Associação Brasileira de Agentes da Propriedade Industrial ABAPI www.abapi.org.br
- Associação Brasileira de Empresas de Software ABES Www.abes.org.br
- Associação Brasileira de Propriedade Intelectual ABPI www.abpi.org.br
- Decreto 5563, de 11/10/2005. Regulamenta a Lei nº10973/04;
- Instituto Nacional da Propriedade Industrial Www.inpi.gov.br
- Lei 10973/04, 02/12/2004. Dispões sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras outras providências;
- Lei 9279/96, 14/05/1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial;
- Lei 9609/98 Lei de Programa de computador;
- Ministério da Ciência e Tecnologia www.mct.gov.br
- Nucleo de Inovação Tecnológica NIT www.nit.ufba.br
- Organização Mundial do Comércio OMC www.wto.org
- Organização Mundial de Propriedade Intelectual OMPI www.wipo.int
- PIMENTEL, L. O. **Propriedade Intelectual e Universidade: Aspectos Legais**. 1^a ed. Florianópolis: Fundação Boiteux Konrad Adenauer Stiftung, 2005, v.1, 182p;
- Serviço Nacional de Proteção de Cultivares SNPC Www.agricultura.gov.br/sarc/dfpv/snpc.htm









Ministério da Ciência e Tecnologia



Sede NIT - UFBA:

Rua Basílio da Gama s/n, Canela - Salvador - Bahia. Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação - UFBA Fone: (71) 3336-5151 r 202 www.nit.ufba.br